



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
Câmara de Superior de Julgamento

Resolução Nº 04 /2017
4ª Sessão Ordinária 05 de junho de 2017
Processo Nº 1/4053/2014
Auto de Infração: 1/201413556
Recorrente: PAKETÁ CALÇADOS LTDA
Recorrido: ESTADO DO CEARÁ
Conselheiro Relator: Leilson Oliveira Cunha

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS REFERENTE À IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS EM REGIME DE DRAW BACK. NÃO COMPROVADA POSTERIOR EXPORTAÇÃO PELO IMPORTADOR. PARTE DA EXPORTAÇÃO REALIZADA POR ESTABELECIMENTO FILIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. 1. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS POR ESTABELECIMENTO MATRIZ SOB REGIME DE DRAW BACK. 2. ISENÇÃO DO ICMS DEVIDO CONDICIONADA A POSTERIOR EXPORTAÇÃO PELA MATRIZ, DOS PRODUTOS RESULTANTES DA UTILIZAÇÃO DAS MERCADORIAS IMPORTADAS, NO REFERIDO REGIME ADUANEIRO, NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO OU NO ACONDICIONAMENTO OU EMBALAGEM DOS PRODUTOS VENDIDOS AO EXTERIOR. 3. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE EXPORTAÇÃO SER REALIZADA POR ESTABELECIMENTO DIVERSO DO IMPORTADOR, MESMO QUE FILIAL 4. BENEFÍCIO FISCAL A TÍTULO PESSOALÍSSIMO E EM FACE DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DE ESTABELECIMENTOS. 5. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO RAZÃO DE NEXO DE IDENTIDADE ENTRE A RESOLUÇÃO PARADIGMA 14/2007 E A RESOLUÇÃO RECORRIDA 177/2016 AMRAS DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO. 6. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS: CLÁUSULA PRIMEIRA § 1º INCISO II; CLÁUSULA SEXTA DO CONVÊNIO ICMS 27/90 ; ARTS. 1º, 4º, 7º e 10 DA IN 21/95 E ART. 7º DA LEI 12.670/96 C/C ARTS. 73 E 74 DO RICMS E PENALIDADE FIXADA NOS TERMOS DO ART. 123, I, D DA LEI 12.670/96; 6. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 7. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE POR UNANIMIDADE DE VOTOS NOS TERMOS DO VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR E EM COFORIMIDADE À MANIFESTAÇÃO ORAL DO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

PALAVRA CHAVE: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS REFERENTE À IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS EM REGIME DE DRAW BACK. EXPORTAÇÃO PELO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR NÃO COMPROVADA. PARTE DA EXPORTAÇÃO REALIZADA POR ESTABELECIMENTO FILIAL. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL CONVÊNIO ICMS 27/90 E IN 21/95. PROCEDENTE.

RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração

FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES QUANDO AS OPERAÇÕES, AS PRESTAÇÕES E O IMPOSTO A RECOLHER ESTIVEREM REGULARMENTE ESCRITURADOS. O ESTABELECIMENTO CNPJ 01.098.983/0001-03, BENEFICIADO COM ISENÇÃO CONDICIONADA DO ICMS IMPORTAÇÃO, NÃO REALIZOU PARTE DA EXPORTAÇÃO DOS PRODUTOS QUE ELE COMPROMETEU-SE A EXPORTAR NOS ATOS CONCESSÓRIOS E TERMOS DE EXONERAÇÃO DO ICMS A IMPORTAÇÃO DRAWBACK CITADOS NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.

Auto de infração com imposto em R\$ 199.151,05 (cento e noventa e nove mil, cento e cinquenta e um reais e cinco centavos) e multa fixada em R\$ 99.575,53 (noventa e nove mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos). Artigos Infringidos: 73 e 74 do Dec. 24.569/97; 14 e 31, §5º, II do Dec. 30.372/2010; CONV. ICMS 27/90; INSTRUÇÃO NORMATIVA 21/1995, com penalidade fixada nos termos do art. 123, I, D da Lei 12.670/96 c/c 878. I., D do Dec. 24.569/97. Período da infração: 02/2010.

Relatório constante do voto conselheiro relator na câmara recorrida evidencia todas as fases do feito processual até a edição da resolução 177/2016, da 1ª Câmara de Julgamento, lida em sessão de 08/07/16 com decisão de procedência, aplicando-se a penalidade no caput do art. 123, I, D da Lei 12.670/96, confirmando o julgado de primeira instância.

O contribuinte irrisignado com a decisão exarada pela colenda 1ª Câmara, ora nominada decisão recorrida, interpõe Recurso Extraordinário junto a Câmara Superior, aduzindo como resolução paradigma em divergência ao entendimento esposado na decisão recorrida, a Resolução 14/2007 de 09/11/2006 da referida 1ª Câmara.

Em Exame de Admissibilidade, às fls. 1040 usque 1044, mediante Despacho 36/2017, descortinando o nexu de identidade entre a resolução recorrida e a

resolução tida como paradigma, a senhora presidenta do Conselho de Recursos Tributários assistida pela Assessoria Processual Tributária, aduz inferir-se com precisão existir o referido nexos de identidade entre as mesmas, satisfazendo, assim, os pressupostos nos termos do art. 106 da Lei 15.614/14, condição *sine qua non* para a admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto.

Nas razões do Recurso Extraordinário interposto a recorrente, de forma sucinta, consigna:

- a) Que os Atos Concessórios ACs 20090064836, 20090055985, 20100009921, 201000030300, 20100063489, foram devidamente reconhecidos como cumpridos perante o Decex, tendo em vista que foram realizadas exportações dos produtos, conforme compromisso de exportar;
- b) No que tange a alegação de que a exportação por outra unidade da empresa (localizada neste Estado) importaria em descumprimento do Regime, de se ponderar que as regras sobre Drawback são postas pela União Federal - Congresso Nacional, e regulamentadas administrativamente pela Secretaria da Receita Federal e pelo Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio, de forma que os Estados participam por adesão;
- c) Que as regulamentações são limitadas à determinação de rotinas de comprovação, as quais não podem ultrapassar as regras postas pelos demais órgãos. Como se observa da cláusula 1ª do Convênio 27/90, quanto a expressão posta na alínea "a" do inciso I do § 1º;
- d) O modo de obter a suspensão dos impostos federais sobre importação e sobre produtos industrializados é a concessão do Ato Concessório de Drawback. Logo, o benefício para ICMS aplica-se quando houver a concessão do mesmo benefício para tais tributos federais;
- e) O mesmo raciocínio se aplica à forma de comprovação. Os Estados não poderão criar meios adicionais aos modos de comprovação reconhecidos pelo MDIC/SRFB, sob pena de criar obrigações adicionais quando então o benefício deixaria de ser adesivo;
- f) A regulamentação do tema quanto aos tributos federais é feita através da Portaria 23/2011 SECEX/MDIC. E essa regra é explícita a prever a possibilidade de que as exportações sejam comprovadas por estabelecimentos diversos da mesma empresa conforme o disposto no art.90;
- g) A indicação das exportações que servem para a comprovação do compromisso de exportar dá-se através da indicação do número ero dos Registros de Exportação(RE), não sendo possível indicar REs ora com finalidade cumprir a regra perante a Secex/MDIC e Receita Federal, e fazer outra declaração para as Secretarias da Fazenda Estaduais;
- h) O princípio da autonomia dos estabelecimentos não se constitui dogma insuperável para o caso, porque quanto ao IPI - sobre regra

semelhante CTN art. 51, parágrafo único - não há empecilho algum em também se reconhecer a possibilidade de comprovação do Drawback com as importações pelos demais estabelecimentos;

- i) O Contencioso Administrativo Tributário da Secretaria da Fazenda decidiu mesmo antes da vigência da Portaria Secex 21/2011 que o simples fato de haver divergência entre os CNPJs, não invalida o benefício fiscal (Resolução 014/2007, 1- Câmara de Julgamento, Rel. Cons. Fernanda da Rocha Alves do Nascimento). Os três CNPJs mencionados na peça acusatória referem-se a estabelecimentos da mesma empresa, que importou através de sua matriz e exportou através de suas filiais, por motivos meramente operacionais;
- j) Requer, ao final, a reforma da resolução recorrida, devendo assim ser decretada sua nulidade.

Em apertada síntese, é o que se relata.

VOTO DO RELATOR

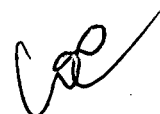
Deflui da compreensão dos elementos contidos nos autos, que o ponto central da controvérsia se cinge na possibilidade, ou não, da efetivação da exportação por estabelecimento diverso do importador como permissão autorizativa para fruição do benefício de isenção condicionada do imposto de competência estadual, previsto para importações de mercadorias submetidas ao regime aduaneiro de Drawback. Noutras palavras, para obtenção da isenção do ICMS importação sob condição de posterior exportação, se necessariamente há que decorrer efetiva exportação pelo importador do produto resultante da industrialização da mercadoria importada ou se tal condição ulterior (exportação) pode ser realizada por filial vinculada ao estabelecimento importador (matriz).

A matéria aqui tratada é concernente a falta de recolhimento do imposto de mercadorias importadas decorrente de descumprimento de dever para fruição da isenção condicionada, sob o regime de Drawback, em face da inobservância das disposições contidas no Convênio ICMS 27/90, regulamentada no Estado do Ceará mediante a Instrução Normativa 21/95.

Todavia, parece-nos substantivo analisar o mérito da acusação fiscal conjuntamente às argumentações trazidas pela recorrente em suas razões de Recurso Extraordinário.

De pronto, deixo latente que não merecem prosperar tais alegações.

A recorrente alinha como argumento central o fato que os Atos Concessórios deferidos ao estabelecimento matriz-importador foram devidamente reconhecidos como cumpridos perante o Decex, à vista que realizadas as



exportações dos produtos, conforme o compromisso de exportar, se conformam em critério apto e suficiente, a despeito de ter sido a exportação de parte das mercadorias realizadas por filial não importadora pelo regime de Draw Back, para caracterizar o cumprimento das regras contidas no Convênio ICMS 27/90 e IN 25/91. E sustenta tal afirmativa em face de que as regras sobre Drawback são postas pela União Federal e as regulamentações pelos estados são limitadas á determinação de rotinas de comprovação, as quais não podem ultrapassar as regras postas pelos demais órgãos federais. Daí conforme se observe da cláusula 1ª do Convênio 27/90, quanto á expressão posta na alínea "a" do inciso I do § 1º; o modo de obter a suspensão dos impostos federais sobre importação e sobre produtos industrializados é a concessão do Ato Concessório de Drawback. Logo, o benefício para ICMS aplica-se quando houver a concessão do mesmo benefício para tais tributos federais de forma que os Estados participam por adesão. Ou seja, em resumo, deferido a suspensão dos tributos federais pelo ente federal mediante a emissão de atos concessórios no regime de Draw Back, de forma automática a isenção do ICMS importação de competência estadual restaria confirmada independente de qualquer manifestação, regulamentação do ente tributante estadual.

Nessa linha de pensar, também aduz se aplicar á forma de comprovação das exportações inerentes ao citado regime especial aduaneiro. Assim considerado, pelo pensamento da recorrente, os Estados não poderiam criar meios, instrumentos adicionais aos modos de comprovação reconhecidos pelo MDIC/SRFB, sob pena de criar obrigações adicionais, quando então o benefício deixaria de ser adesivo. Nessa esteira, a regulamentação do tema quanto aos tributos federais se opera através da Portaria 23/2011 SECEX/MDIC, sendo esta regra explícita a prever a possibilidade de que as exportações sejam comprovadas por estabelecimentos diversos da mesma empresa, dicção esta do art.90 da referida norma.

Veja-se que a prosperar tal argumentação restariam violados densos dispositivos constitucionais. Note-se que a pretensão da recorrente com esta argumentação é trasmutar o Princípio Federativo inserto na Carta ápice da república e inaugurar novo modelo de Estado Unitário, donde as decisões e regulações exaradas pela União são impostas de forma verticalizadas aos entes componentes daquela forma de soberania, os quais sem autonomia política alguma só lhe restam assentir com a determinação vinda de cima. Ora, tenha-se como absurda tal pretensão, para que não se diga ingente teratologia jurídica, tal anseio em violento choque com regras e princípios basilares da Constituição Federal de 1988. A começar, *en passant*, do disposto no preâmbulo e no art. 1º da Carta Magna, de sorte a insculpir no gene do modelo de estado brasileiro o princípio federativo. Bastando somente estas normas fundamentais da concepção jurídica, social e política de modelo de soberania brasileira, suficientemente aptas a afastar qualquer implicação de cerceamento de autonomia política dos entes federativos, como as feitas pela recorrente ao

afirmar que falece competência ao Estado do Ceará dizer de ou não de cobrança de imposto de sua competência (ICMS) em regime de Draw Back concedido a contribuinte pela União em tributos de sua competência e, ademais, também a deveres instrumentais tributários para comprovação de operações de exportação sob aquele regime, sendo-lhe imposto por encabrestamento a adesividade e subjuço às normas federais pertinentes à matéria.

Todavia, a Carta Ápice é explícita e pedagógica em nos afirmar a autonomia aos entes federativos, em especial aos estados-membros, e não poderia deixar de sê-lo porquanto disciplina ela um modelo de soberania federativa, citemos somente alguns: artigos 3º; 4º; 18; 23; 24; 25 e 39. Nesse passo, em matéria tributária defluiu, cristalinamente, competência tributária deferida pela CF/88 aos estados legislar de forma concorrente, dentre outras, sobre direito tributário conforme estabelecido no inciso I do citado artigo 24, e de forma incontestável prestigiando o princípio federativo, quis a Carta Ápice nos parágrafos 1º e 2º do já mencionado dispositivo, disciplinar regras de afirmação de regra federativa ao dispor que no âmbito da legislação concorrente em direito tributário, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais e cabendo no âmbito do exercício desta competência não excluir a competência suplementar dos Estados.

Não obstante tais comandos constitucionais fundamentais aptos a caracterizar o princípio da autonomia aos entes tributantes, a CF/88, de mais a mais, disciplinou em tópico específico e elucidativo o fenômeno jurídico da tributação inserto em capítulo próprio inerente ao Sistema Tributário Nacional. A Constituição por si só não cria tributos, mas outorga as competências tributárias originárias aos entes tributantes de Direito Público que, para o exercício dessa atribuição (poder de tributar) se faz obrigatório edição de lei (princípio da reserva legal) própria para instituição dos tributos constitucionalmente previstos. Ou seja, atribui e autoriza competência tributária às pessoas jurídicas de direito público para instituir o tributo, mas não os institui, reserva-se ao crivo do ente público competente e à lei tal fenômeno jurídico.

Posto isso, é de fácil compreensão que o surgimento do tributo no ordenamento jurídico brasileiro, noutras palavras a materialização de se instituir, cobrar e fiscalizar tributos somente se dá com a edição de norma legal impositiva. Com efeito, todos os entes federativos mediante iniciativa do Poder Executivo (administrações tributárias) junto ao Poder Legislativo respectivo, possuem autonomia para criar e legislar sobre seus tributos observados as competências tributárias impositivas atribuídas, os princípios jurídicos constitucionais e os limites ao poder de tributar.

Consustancia-se o poder de tributar como atributo da própria soberania do estado enquanto pessoa política de Direito Público Internacional e, ainda, traço marcante do princípio da autonomia das pessoas políticas de direito público

interno. É a atribuição constitucional ao ente público para a instituição, mediante lei, do tributo e não se confunde com a capacidade ativa tributária, posto esta configurar o exercício, a materialização daquela competência constitucionalmente atribuída.

Não sem razão, veio a Lex Magna regradar competências impositivas a todos entes tributantes, em especial aos estados conforme disposto nos artigos 145, § 1º, 146; 149, § 1º; 150; 152; 155. Tenha-se, por claro, que nesse arcabouço normativo (regras e princípios) ao disciplinar competências impositivas às pessoas jurídicas de direito público legitimadas a instituir tributos no âmbito de suas competências subjacentemente também fê-lo permissivo quanto ao regramento para materialização de sua cobrança ou sua dispensa, vale dizer previsão para legislar sobre deveres instrumentais (obrigações acessórias) para consecução do adimplemento da obrigação tributária principal, vale dizer, a regulamentação do tributo compreende desde a previsão de incidência, de não incidência, de isenção, do estabelecimento da relação jurídica instaurada, com a definição dos critérios (material, subjetivo, temporal, quantitativo, geográfico) pertinentes à Regra-Matriz de Incidência; etc. irradiando-se por todas atividades inerentes ao iter tributário.

Ante o exposto, é de indelével compreensão a não plausibilidade jurídica em indefensável argumentação da recorrente de adesividade às regras federais, de não competência aos estados para disciplinar sobre concessão ou não de isenção em tributo estadual, ou, ademais, de não possibilidade de se estabelecer procedimentos probatórios pertinentes às Importações de mercadorias sob regime de Draw Back e sua posterior exportação. Argumentos totalmente desprovidos de densidade jurídica.

Quanto à matéria em tablado, a concessão de benefício fiscal, na órbita estadual, de isenção condicionada de cobrança de ICMS em importação de mercadorias sujeitas ao regime de Draw Back deferido em atos concessórios do ente federal, a Carta Ápice comandou a Lei Complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. Dicção esta do comando insculpido na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155. E tal regra constitucional se concretiza nos termos da Lei Complementar 24/75, norma que dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte e de comunicação – ICMS, impondo-se aos convênios celebrados e ratificados pelos Estados e Distrito Federal o disciplinamento de variados benefícios fiscais, tal e qual a isenção ora analisada.

Nesta senda, veio Convênio ICMS 27/1990 dispor sobre a concessão de isenção de ICMS nas importações sob o regime de Drawback estabelecendo, conforme redação do inciso II, do § 1º da Cláusula primeira, à época dos fatos geradores,

delineando restar condicionado a efetiva exportação pelo importador do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, comprovada mediante a entrega, à repartição a que estiver vinculado, da cópia da Declaração de Despacho de Exportação- DDE, devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior, até 45 dias após o término do prazo de validade do Ato Concessório ou, na inexistência deste, de documento equivalente expedido pelas autoridades competentes.

Nesse sentido também, ao regulamentar tal convênio, a Instrução Normativa 21/95, vigente à época dos fatos geradores objeto da autuação, cravou no art. 4º regra de igual conteúdo que para a fruição da isenção do ICMS relativo às operações de importação de mercadorias sob o regime de Drawback, fica condicionada à prestação pelo estabelecimento importador, do Termo de Exoneração do Recolhimento do ICMS na Importação de Mercadorias sob o Regime de Drawback.

Percebe-se, dos dispositivos legais supras indubitavelmente, que o benefício fica claramente condicionado ao adimplemento do compromisso da exportação pelo próprio importador. Vale dizer, é benefício fiscal a título personalíssimo, insuscetível de delegação. Personalíssimo, porque exclusivo, próprio da empresa importadora. Indelegável, porquanto não disciplinou as normas supras possibilidade de a importação ser realizada por determinada pessoa jurídica e a exportação subsequente ser efetivada por outra, ainda que pertencente ou vinculado à empresa importadora. Assim considerado, essa é a exigência legal. Descumprido o compromisso, não satisfeita a condição resta revogado o favor fiscal, e se restabelece a exigência do imposto condicionalmente isentado conforme fixado no art. 10 da IN 21/95, Cláusula Sexta do Convênio ICMS 27/90 e art. 7º da Lei 12.670/96.

Ressalte-se que ao atribuir exclusividade de posterior exportação ao contribuinte importador, quis o legislador prestigiar o princípio da autonomia dos estabelecimentos de sorte a atribuir caráter personalíssimo de obrigação àquele submetido ao regime de Draw Back, vale dizer ao importador. Ora, é de conhecimento plural que o princípio da autonomia de estabelecimento no âmbito do ICMS encontra anteparo jurídico desde a Constituição Federal, implicitamente fixado nos termos do art.155, § 2º, XII, alínea "a" ao dispor caber à Lei Complementar definir seus contribuintes, ou seja, determina a Carta Maior imperativamente à norma complementar do ICMS, vale dizer Lei 87/96, definir aqueles obrigados ao adimplemento do tributo e uma vez tendo os definido, a estes sujeitos passivos competentes se lhes imputa o dever legal de recolhimento do tributo de acordo com o fato jurídico (fato gerador) praticados por eles ensejador do tributo. Ademais, acrescente-se, como no caso em tablado, o princípio acima aludido (autonomia de estabelecimento) comparece de forma clara a teor dos art. 2º, § 1º, inciso I; art. 4º; art. 11, inciso I, alínea "d" e inciso II do § 3º, e art. 12, inciso IX, todos da Lei 87/96. Ressaltando-se, livre de

dúvidas, em especial o comando contido no citado inciso II do § 3º do art. 11 fixar ser autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

Não sem razão que, ao dispor sobre o princípio da autonomia dos estabelecimentos, a Coordenação de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda, em procedimentos de consultas tributárias, exarou diversos entendimentos alcançando os mais variados sentidos de alcance inerentes àquele princípio de forma elucidativa no texto dos pareceres 820/13; 350/11; 2180/10; 471/09; e 577/99, todos coligidos aos autos do presente feito fiscal.

Ou seja, de tudo exposto colhe-se, a desdúvidas, de tais dispositivos normativos e deste longo arrazoado que a fruição da suspensão do ICMS devido pelo importador de mercadorias, a serem utilizadas em regime de Draw Back para posterior exportação, se completa com a condição indelegável de venda ao exterior praticada por aquele adquirente da mercadoria (importador), ou seja, não se permitiu nenhuma exceção a aquela regra fixada, valendo reforçar que se trata juridicamente de benefício personalíssimo e não transferível em estrita observância aos princípios da legalidade e da autonomia dos estabelecimentos. Assim considerado, qualquer quebra, violação ao previsto na norma, suspensa resta a isenção preliminarmente concedida, em face de não implemento da condição ulterior fixada, impondo-se, em consequência de tanto, a cobrança do imposto ICMS devido na importação das mercadorias não exportadas pelo importador. No caso concreto, restou mais que evidenciado, inclusive com reconhecimento da recorrente, que a exportação de parte das mercadorias não se operou pelo contribuinte importador (matriz), mas por uma de suas filiais, restando inobservados referidos comandos legais. Ressalte-se que previsão de norma inobservada resulta sanção pela conduta infratora, é a consequência jurídica de violação da hipótese normativa.

Sem embargo, hesitações algumas restam quanto á convicção da materialização da infração praticada pela recorrente e tão bem sedimentada pelo diligente auditor do fisco na peça acusatória, qual seja a imputação de falta de recolhimento do imposto (ICMS importação) pelo contribuinte autuado, restando violado os artigos 73 e 74 do Dec. 24.569/97; Cláusula Primeira, § 1º inciso II; Cláusula Sexta do Convênio ICMS 27/90 ; art. 1º, art. 4º, art. 7º e art. 10 da IN 21/95 e art. 7º da Lei 12.670/96 e penalidade fixada nos termos do art. 123, I, D da citada lei.

Do exposto, conheço do Recurso Extraordinário para lhe negar provimento confirmando-se a decisão, ora recorrida, de **PROCEDÊNCIA** exarada pela resolução 177/2016, da 1ª Câmara de Julgamento.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO: ICMS: R\$ 199.151,05; MULTA: R\$ 99.575,53

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: PAKETÁ CALÇADOS LTDA e Recorrido: ESTADO DO CEARÁ.

A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 107, parágrafo 2º da Lei nº 15.614/14, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela Câmara recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator e conforme manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. José Lucas Araújo Simer.

SALA DA SESSOES DA CAMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza (CE), aos 05 de de 06 2017.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE DA CAMARA SUPERIOR

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA-PRESIDENTE

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA-PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

África Moniza Figueiras Menezes
CONSELHEIRA

Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA

Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO

Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO

Victor Hugo Cabral de Morais Júnior
CONSELHEIRO

Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO



Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO



José Wilmar Falcão de Souza
CONSELHEIRO

Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO



José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO



Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO